SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078662 - SP (2026/0081735-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. MEDICAMENTO OCULTADO DURANTE REVISTA DE INCLUSÃO. ENQUADRAMENTO NOS ARTS. 39, II E V, E 50, VI, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. QUESTÕES JURÍDICAS E FÁTICAS. PERDA DE DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como sucedâneo do recurso próprio, e afastou a existência de ilegalidade manifesta no reconhecimento de falta disciplinar grave decorrente da apreensão de quatro comprimidos de sildenafila ocultados durante revista de inclusão na unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo afastam o fundamento de não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e demonstram ilegalidade manifesta; e (ii) saber se, a partir das premissas documentadas pelas instâncias ordinárias, é possível afastar ou desclassificar a falta grave e rever a perda de um terço dos dias remidos e a alteração da data-base, sem reexame aprofundado do procedimento disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente previsto, sem prejuízo do exame de eventual ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A licitude da sildenafila afasta o enquadramento da mera posse como fato definido como crime doloso, mas não resolve, por si, a incidência dos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, pois as instâncias ordinárias fundaram a falta grave na alegada inobservância de ordem recebida e na ocultação do produto durante o ingresso na unidade.

5. A unidade prisional esclareceu que o enquadramento administrativo correto seria o art. 46, VII, do regulamento interno e afirmou que o apenado teria

Documento eletrônico VDA60106454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d1bfe677-21d3-47b9-aa3d-766cf8c755c2

descumprido ordem ao tentar ingressar com produto ocultado nas vestes. A definição do conteúdo e da comunicação dessa ordem, da prévia informação alegada pela defesa e do elemento subjetivo exige cotejo das declarações e dos demais elementos do procedimento disciplinar.
6. A perda de um terço dos dias remidos foi aplicada com fundamento nos arts. 57 e 127 da Lei de Execução Penal e vinculada à ocultação do objeto durante a revista, ao atraso das atividades e ao prejuízo aos serviços de segurança. Afastar essas premissas concretas demanda reexame do acervo administrativo.
7. Mantido o reconhecimento da falta grave, o reinício da contagem do prazo para progressão de regime decorre da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d1bfe677-21d3-47b9-aa3d-766cf8c755c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078662 - SP (2026/0081735-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. MEDICAMENTO OCULTADO DURANTE REVISTA DE INCLUSÃO. ENQUADRAMENTO NOS ARTS. 39, II E V, E 50, VI, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. QUESTÕES JURÍDICAS E FÁTICAS. PERDA DE DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como sucedâneo do recurso próprio, e afastou a existência de ilegalidade manifesta no reconhecimento de falta disciplinar grave decorrente da apreensão de quatro comprimidos de sildenafila ocultados durante revista de inclusão na unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo afastam o fundamento de não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e demonstram ilegalidade manifesta; e (ii) saber se, a partir das premissas documentadas pelas instâncias ordinárias, é possível afastar ou desclassificar a falta grave e rever a perda de um terço dos dias remidos e a alteração da data-base, sem reexame aprofundado do procedimento disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente previsto, sem prejuízo do exame de eventual ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A licitude da sildenafila afasta o enquadramento da mera posse como fato definido como crime doloso, mas não resolve, por si, a incidência dos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, pois as instâncias ordinárias fundaram a falta grave na alegada inobservância de ordem recebida e na ocultação do produto durante o ingresso na unidade.

5. A unidade prisional esclareceu que o enquadramento administrativo correto seria o art. 46, VII, do regulamento interno e afirmou que o apenado teria

Documento eletrônico VDA59765308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 6d67fe16-a0bb-4724-b927-b31bbc152a0a

descumprido ordem ao tentar ingressar com produto ocultado nas vestes. A definição do conteúdo e da comunicação dessa ordem, da prévia informação alegada pela defesa e do elemento subjetivo exige cotejo das declarações e dos demais elementos do procedimento disciplinar.
6. A perda de um terço dos dias remidos foi aplicada com fundamento nos arts. 57 e 127 da Lei de Execução Penal e vinculada à ocultação do objeto durante a revista, ao atraso das atividades e ao prejuízo aos serviços de segurança. Afastar essas premissas concretas demanda reexame do acervo administrativo.
7. Mantido o reconhecimento da falta grave, o reinício da contagem do prazo para progressão de regime decorre da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de CARLOS HENRIQUE GARCIA, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo do recurso próprio e não identificar flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício (fls. 168-171).

A controvérsia decorre do reconhecimento de falta disciplinar grave, no âmbito da Execução Penal n. 7008742-16.2014.8.26.0482, em razão de fato ocorrido em 19/4/2024. Durante revista para inclusão na unidade prisional, foram apreendidos quatro comprimidos de estimulante sexual ocultados na cueca do apenado, posteriormente identificados como sildenafila.

O Juízo da execução determinou a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução e manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 135-141).

A decisão agravada assentou que a falta grave não foi mantida exclusivamente com fundamento na prática de fato definido como crime doloso, mas na inobservância dos deveres previstos no art. 39, II e V, combinado com o art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Registrou, ainda, que as alegações de inexistência de norma proibitiva, ausência de dolo disciplinar, comunicação prévia aos agentes e nulidade do procedimento exigiriam exame aprofundado dos elementos administrativos.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que as questões deduzidas podem ser resolvidas mediante valoração jurídica das premissas já fixadas. Afirma que a sildenafila é medicamento lícito e que a aplicação dos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal pressupõe ordem prévia e determinada, cuja existência não teria sido demonstrada.

Alega também que o procedimento disciplinar teria sido iniciado com tipificação incorreta, que o paciente informou previamente ao agente que portava o

Documento eletrônico VDA59765308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 6d67fe16-a0bb-4724-b927-b31bbc152a0a

medicamento e que a perda de um terço dos dias remidos foi motivada por expressões genéricas, sem demonstração concreta das consequências atribuídas ao fato.

Requer o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou conhecido o *habeas corpus* pelo órgão colegiado, com o afastamento da falta grave e de seus efeitos. Subsidiariamente, pede a desclassificação da infração para falta média, com o restabelecimento dos dias remidos e da data-base para progressão de regime (fls. 177-184).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada ilegalidade manifesta no ato impugnado. A propósito:

> *[...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Questão de ordem acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário.* [...]
> *(HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020.)*

A decisão agravada examinou esse dever de controle e consignou:

> *"Na hipótese, contudo, não se verifica situação apta a justificar atuação excepcional desta Corte. Isso porque o Tribunal de origem consignou expressamente que o reconhecimento da falta disciplinar não foi mantido exclusivamente com fundamento em fato previsto como crime doloso, mas no descumprimento de deveres disciplinares relacionados ao cumprimento regular da pena, concluindo pela incidência do art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal."*
> *"Ademais, a alegação de inexistência de vedação normativa específica demandaria exame do regulamento interno aplicável ao estabelecimento prisional, dos atos administrativos disciplinadores da unidade e do conteúdo integral do procedimento administrativo instaurado, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus."*

As razões do agravo enfrentam esse fundamento e exigem a distinção entre duas categorias de questões. A subsunção jurídica de fatos incontroversos pode ser revista

Documento eletrônico VDA59765308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 6d67fe16-a0bb-4724-b927-b31bbc152a0a

nesta Corte; não se confunde com reexame probatório. Diversamente, a definição do que efetivamente foi dito pelos agentes e pelo apenado, da ordem transmitida, de seu conhecimento e da intenção da conduta depende da avaliação do procedimento disciplinar.

O Tribunal de origem adotou a seguinte moldura:

> *"Segundo consta dos autos, na data do fato, o agravante desobedeceu às ordens da Unidade Prisional, pois, durante o procedimento de revista para inclusão na Unidade, os agentes penitenciários lograram êxito ao encontrar escondido em sua cueca, 04 (quatro) comprimidos de estimulante sexual. Ademais, foi detectada através do laudo a substância sildenafila."*
> *"Importante salientar que, nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, configura falta grave a conduta do condenado que descumpre os deveres estabelecidos nos incisos II e V do artigo 39 da mesma lei."*

É juridicamente correto afirmar que a mera posse de sildenafila, medicamento de uso permitido, não constitui fato definido como crime doloso. Ocorre que a decisão judicial não manteve a falta com base no art. 52 da Lei de Execução Penal, mas no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e V, da mesma lei, que trata da obediência ao servidor e da execução das ordens recebidas.

O histórico administrativo revela que a falta fora inicialmente enquadrada no art. 46, VIII, do Regulamento Interno dos Presídios do Estado de São Paulo, correspondente à prática de fato previsto como crime doloso. Após requisição judicial, a unidade reconheceu o erro material e esclareceu que o enquadramento pretendido era o art. 46, VII, referente ao descumprimento de ordens. A resposta administrativa registrou:

> *"A referida Falta Disciplinar fora tipificada por infringência ao Artigo 46, inciso VIII do RIP, sendo que deveria ser tipificada por infringência ao Inciso VII do referido artigo, o qual diz: Artigo 46, VII - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas."*
> *"O sentenciado em questão s.m.j. teria deixado de executar uma ordem recebida ao tentar adentrar à Unidade portando produto ocultado em suas vestes, conforme constatado nos autos."*

A ordem apontada pela administração, portanto, foi relacionada ao ingresso na unidade com produto ocultado nas vestes. A informação não reproduz a formulação literal da determinação nem identifica, nesse trecho, o servidor que a teria transmitido. Essas lacunas, contudo, não permitem concluir de plano que nenhuma ordem existiu, sobretudo porque há versões contrapostas no procedimento: o apenado declarou que informou o porte do medicamento ao passar pelo scanner corporal, enquanto os agentes relataram a localização dos comprimidos ocultados e a posterior explicação de que se tratava de "Pramil".

Documento eletrônico VDA59765308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 6d67fe16-a0bb-4724-b927-b31bbc152a0a

Assim, a tese jurídica de que o art. 50, VI, exige a inobservância de um dos deveres do art. 39 pode ser examinada sem dilação. Já a conclusão pretendida pela defesa - inexistência de ordem, prévia comunicação do medicamento e ausência de dolo disciplinar - pressupõe escolher entre versões e valorar declarações, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Em hipótese de falta grave fundada em desobediência a servidores, esta Corte assentou que, quando as instâncias ordinárias concluem pela infração com apoio em elementos concretos, a absolvição ou a desclassificação demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Assim:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. [...]*
> *II - "Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/3/2017).*
> *III - Havendo a instância ordinária, de modo fundamentado, e com remissão a elementos concretos presentes nos autos, concluído que estaria configurada a referida falta disciplinar grave, entender de modo contrário ou entrar em maiores considerações acerca da desclassificação ou da insignificância da conduta implicaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, impossível na via estreita, de cognição sumária, do writ. [...]*
> *(HC n. 393.087/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)*

A correção do inciso regulamentar antes da decisão do Juízo da execução, por sua vez, não evidencia automaticamente nulidade. A decisão registra que o procedimento foi instaurado, que o apenado foi ouvido com acompanhamento de advogado da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel e que houve manifestação defensiva. Verificar se a alteração do enquadramento surpreendeu a defesa ou restringiu concretamente o contraditório exigiria o exame integral dos atos administrativos, sem demonstração pré-constituída de prejuízo perceptível de plano.

Quanto à perda dos dias remidos, o controle da suficiência jurídica da motivação pode ser realizado a partir do próprio texto da decisão, sem que toda impugnação seja tratada, de forma automática, como reexame de provas.

O Juízo da execução fundamentou a fração de um terço nos seguintes termos:

> *"Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local."*

Documento eletrônico VDA59765308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 6d67fe16-a0bb-4724-b927-b31bbc152a0a

"Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação dos artigos 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido."

Os arts. 57 e 127 da Lei de Execução Penal autorizam a perda de até um terço dos dias remidos, com consideração da natureza, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do fato, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão. A qualificação genérica de "personalidade insubordinada", isoladamente, não bastaria. No caso, porém, ela não foi o único fundamento: a decisão vinculou a fração à ocultação de comprimidos durante a revista de inclusão e afirmou consequências determinadas para a rotina e para os serviços de segurança.

A motivação é concisa, mas permite identificar as circunstâncias consideradas. Para afastar a fração sob o argumento de que não houve atraso, prejuízo aos serviços de segurança ou impacto disciplinar, seria necessário confrontar essas afirmações com os registros da unidade e com o procedimento administrativo. Não há, portanto, ilegalidade manifesta demonstrável apenas pela leitura dos atos judiciais. A orientação da Sexta Turma é de que a perda de até um terço exige fundamentação concreta, requisito considerado atendido quando a decisão individualiza as circunstâncias e consequências da falta. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. 1) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 2) DESOBEDIÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DOS SERVIDORES DA UNIDADE PRISIONAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais reconheceu a prática de falta grave pelo Agravante, consistente na desobediência à ordem de servidor e tentativa de burlar a vigilância (art. 39, incisos I, II e V, c. c. os arts. 50, inciso VI, e 51, inciso III, todos da LEP), e declarou perdidos 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como determinou o reinício do prazo para futuras progressões. [...]

4. In casu, a conduta do Agravante foi devidamente individualizada em prova testemunhal dos funcionários do estabelecimento prisional, sendo ele indicado como um dos autores do evento, que torna caracterizada a desobediência à ordem de servidor e tentativa de burlar a vigilância no interior da unidade prisional.

5. Esta Corte Superior possui precedentes considerando que condutas que atentam contra a disciplina prisional constituem falta disciplinar de natureza grave, expressamente prevista, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA59765308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 6d67fe16-a0bb-4724-b927-b31bbc152a0a

> *6. Reconhecida a tipicidade da conduta praticada pelo Agravante e classificada como falta grave, qualquer discussão sobre a configuração da infração disciplinar demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, incabível em habeas corpus.* [...]
> *(AgRg no HC n. 812.415/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)*

Por fim, a perda dos dias remidos e a alteração da data-base possuem fundamentos distintos. A primeira decorre dos arts. 57 e 127 da Lei de Execução Penal. Mantido o reconhecimento da falta grave, o reinício da contagem do prazo para progressão de regime decorre da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo se reinicia a partir do cometimento da infração.

As razões do agravo regimental, portanto, não demonstram ilegalidade manifesta ou teratologia que autorize a superação do fundamento adotado na decisão agravada. A revisão da existência e do conteúdo da ordem, da comunicação alegada pela defesa, do elemento subjetivo e das consequências fáticas da conduta exigiria exame aprofundado do procedimento disciplinar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 6d67fe16-a0bb-4724-b927-b31bbc152a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.662 / SP

Número Registro: 2026/0081735-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010849020258260509 10849020258260509 70004271520198260032 70005014420128260637
70005038620158260482 70007107220188260032 70007119520128260637 70008343420168260482
70029643120158260482 70087421620148260482 70123554420148260482

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE GARCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:52
Código de Controle do Documento: f6254645-6efb-49c9-a6f3-557719f981f7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:52
Código de Controle do Documento: f6254645-6efb-49c9-a6f3-557719f981f7